



PARECER JURÍDICO N. 283/2024

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo e contrarrazões

PROCESSO: Edital de Concorrência Eletrônica n. 053/2024

OBJETO: *Concorrência Eletrônica para a contratação de empresa especializada e regularmente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do respectivo estado de inscrição, para a prestação do serviço de reforma da área externa da sede do Poder Legislativo Municipal de São Bento do Sul/SC, com o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais obrigações necessárias, conforme memorial descritivo acostado ao presente feito*

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 47.019.079/0001-66 e de contrarrazões interpostas por **MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 45.207.275/0001-39.

A recorrente alega em síntese que “(...) a proposta apresentada pela empresa vencedora **MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, com um desconto superior a 75% do valor orçado pela administração, é manifestamente inexecutável”, sustentando que a proposta apresentada pela recorrida no valor de R\$ R\$ 214.834,51, é inferior a 75% dos valores orçados pela Administração, no caso R\$ 288.340,13, contrariando o art. 59, inc. III da Lei n. 14.133/2021. Requer, ao final, a reforma da decisão do agente de contratação que declarou a empresa recorrida vencedora, para que seja reconhecida a inexecutabilidade da sua proposta operando assim a sua desclassificação.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida aduz que é dever da Administração proceder diligência a fim de se verificar a executabilidade da proposta apresentada próximo ao percentual permitido no comando legal, a fim de que o licitante comprove através de comprovações a executabilidade ou inexecutabilidade de sua proposta. Requer o desprovemento do recurso apresentado e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

O processo tramitado pela Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio vem instruído com o Ofício n. 240/2024 emitido pela Associação de Municípios do Nordeste de



Santa Catarina, contendo o parecer técnico acerca das razões e contrarrazões apresentadas na concorrência eletrônica n. 053/2024, onde, segundo o Coordenador de Engenharia da referida associação, a proposta vencedora da licitação é considerada exequível.

Vamos ao enfrentamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração¹.

O recurso e as contrarrazões são tempestivas e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Como visto, o mérito recursal diz respeito a (in)exequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora. O art. 59 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que as propostas serão desclassificadas caso sejam:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis considera-se inexequível as proposta cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso).

A partir do inc. IV do art. 59 do comando legal supracitado, denota-se que a Nova Lei de Licitações, ao recepcionar entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina, prevê que a desclassificação de propostas somente poderá ocorrer após frustrada a tentativa de o proponente demonstrar sua exequibilidade. Assim, a Administração deve oportunizar ao licitante que apresente elementos técnicos e econômicos que sustentem a viabilidade de sua proposta através de diligências.

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem o entendimento consolidado, segundo o qual “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a **oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei²”. (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA segue a mesma exegese:

O critério definido no art. 59, §4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Dessa forma, **a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal³. (grifo nosso).

O ponto é que a Administração diligenciou junto ao autor do projeto básico e termo de referência acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida e após análise da documentação apresentada, o Coordenador de Engenharia concluiu que “**vale ressaltar que o desconto aplicado pela vencedora extrapolou em apenas 0,5% o valor limite de 75% de desconto**, ou seja, tornando a diferença insignificante. Desta maneira, entende-se, executivamente, que a proposta da empresa Marcos Ribas Empreiteira de Obras LTDA é **exequível**”. (grifo nosso).

De mais a mais, a recorrente limitou-se a afirmar que o desconto apresentado pela recorrida é excessivo, sem, contudo, apresentar qualquer elemento técnico ou econômico que contradiga a análise realizada pela Administração. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, incluindo o parecer técnico que atestou a exequibilidade da proposta, somente pode ser afastada por prova robusta, o que não foi apresentado nos autos.

De outra banda, não se pode perder de vista que o licitante vencedor será responsabilizado em casos de inexecuções contratuais ou não manter a sua proposta e, assim sendo, poderá ser aplicada diversas sanções pelas infrações administrativas, em especial multa, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade. Desse modo, cabe a fiscalização do contrato acompanhar minuciosamente a execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **CONSTRUTORA PILLARES SANTA CATARINA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões interpostas por **MARCOS RIBAS EMPREITEIRA**

² TCU, Acórdão n. 465/2024, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Plenário. Julgado em 20/03/2024.

³ TCE/SC, Decisão n. 1473/2024, Relator: Conselheiro Aderson Flores. Julgado em 18/10/2024.



DE OBRAS LTDA e, conseqüentemente pela manutenção da decisão do agente de contratação que declarou vencedora a contrarrazoante.

São Bento do Sul, 21 de novembro de 2024.

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico